



PROCESSO N.º : **22.141-4/2018**

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

PRINCIPAL : **SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**

RESPONSÁVES : **ARCÍLIO JESUS DA CRUZ** (prefeito municipal no período 1º/1/2013 – 31/12/2016)
CLODOALDO MONTEIRO DA SILVA (prefeito municipal no período 1º/1/2017 - 31/12/2020)
LEANDRO FALEIROS RODRIGUES CARVALHO (secretário de Estado de Cultura no período 1º/1/2015 - 18/1/2018)

ADVOGADO : **DOUGLAS DE BARROS IBARRA PAPA – OAB/MT 26.844**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n.º 118/2013, firmado com a Prefeitura Municipal de Acorizal, representada pelo Sr. Arcílio Jesus da Cruz, que teve como objeto o projeto “60º Aniversário do Município de Acorizal”, no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

No Relatório Técnico¹, a Secretaria de Controle Externo apontou a ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n.º 118/2013, irregularidade imputada à Prefeitura Municipal de Acorizal, tendo à época o Sr. Arcílio Jesus da Cruz como gestor. Confira-se:

Responsável: Prefeitura Municipal de Acorizal, ex-prefeito – Arcílio Jesus da Cruz (período 1º/1/2013 a 31/12/2016)

1.IB03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

¹ Doc. digital 119565/2018





Em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Arcílio Jesus da Cruz foi devidamente citado, por meio do Ofício n.º 549/2018/GCIJ/JJM², via postagem³, cujo Aviso de Recebimento foi juntado em 20/7/2018⁴, porém não se manifestou, motivo pelo qual foi efetuada a citação mediante Edital n.º 396/JJM/2018 publicado no Diário Oficial de Contas em 1º/8/2018, edição n.º 1409.

Diante da ausência de manifestação do Sr. Arcílio foi declarada a sua revelia nos termos do Julgamento Singular n.º 783/JJM/2018 divulgado no Diário Oficial de Contas de 28/8/2018, edição n.º 1429⁵. Em 30/8/2018, o Sr. Arcílio apresentou defesa extemporânea⁶.

Em seguida, os autos retornaram à Unidade Técnica que, em nome do princípio da razoabilidade, analisou a defesa extemporânea do responsável e, por meio do Relatório Técnico Complementar⁷, concluiu pela ocorrência de dano ao erário estadual em razão da ausência de prestação de contas de valores recebidos pelo proponente por meio do Termo de Convênio e de descumprimento de prazo que influenciou negativamente as ações que visavam o ressarcimento do recurso concedido em relação aos seguintes responsáveis, sugerindo as devidas citações:

Responsável: Arcílio Jesus da Cruz, proponente, e Clodoaldo Monteiro da Silva, gestor sucessor.

1. IB03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio n.º 118/2013. Constatou-se ausência da prestação de contas por parte da Prefeitura Municipal de Acorizal, em relação ao Termo de Convênio n.º 118/2013 entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura celebrado em 03 de dezembro de 2013, cujo objeto era a realização do projeto "60º Aniversário do Município de Acorizal", no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em uma parcela e o conveniente arcaria com uma contrapartida de R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais) totalizando R\$ 82.500,00 (Oitenta e dois mil e quinhentos reais).

² Doc. digital 121658/2018

³ Doc. digital 122418/2018

⁴ Doc. digital 132577/2018

⁵ Doc. digital 163131/2018

⁶ Doc. digital 171535/2018

⁷ Doc. digital 142424/2020





Responsável: Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura (período 1º/1/2015 a 18/1/2018)

2. IB99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

2.1. Descumprimento de prazo de instauração de TCE, influenciando negativamente as ações que visavam o ressarcimento de valores recebidos por meio do Termo de Convênio n.º 118/2013, em contrariedade ao disposto no art. 13, caput, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE-MT); no art. 156, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT); no art. 58 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 1/2015; e, nos arts. 2º, caput, 4º, § 4º, e 5º, I, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, sob a responsabilidade da autoridade administrativa do órgão jurisdicionado, senhor Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho, Secretário de Estado de Cultura no período de 1º/01/2015 a 18/01/2018. O atraso aqui destacado caracteriza grave infração à norma legal, cabendo ao responsável as sanções previstas no art. 18, caput, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP (subitem 5.3.2.3).

Ato contínuo, o Sr. Arcílio Jesus da Cruz foi notificado por meio do Ofício n.º 219/2020/GCI/RRO⁸, via postagem, com Aviso de Recebimento⁹ e apresentou resposta informando que já havia se manifestado anteriormente¹⁰. O Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho foi citado mediante o Ofício n.º 221/2020/GCI/RRO¹¹, via postagem, com AR¹², e protocolou defesa¹³.

Em relação ao Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva, foi expedido o Ofício n.º 220/2020/GCI/RRO¹⁴, via postagem, com AR¹⁵, porém, não houve manifestação.

O Relator, à época, observou que o Sr. Clodoaldo, prefeito naquela oportunidade, foi citado, via postal, e determinou a sua citação por meio de Sistema Eletrônico¹⁶, o que foi efetuado mediante o Ofício n.º

⁸ Doc. digital 149526/2020

⁹ Doc. digital 165803/2020

¹⁰ Doc. digital 160040/2020

¹¹ Doc. digital 149528/2020

¹² Doc. digital 155937/2020

¹³ Doc. digital 158966/2020

¹⁴ Doc. digital 149527/2020

¹⁵ Doc. digital 65798/2020

¹⁶ Doc. digital 237056/2020





765/2020/GCI/RRO¹⁷, devidamente recebido em 21/10/2020¹⁸. O mesmo Ofício também foi enviado, via postagem¹⁹, cujo AR foi juntado nos autos em 20/1/2021²⁰, no entanto, não houve manifestação.

O Relator subsequente detectou equívoco no destinatário do Sistema Eletrônico²¹, motivo pelo qual promoveu nova tentativa de citação do Sr. Clodoaldo para apresentação de defesa por meio do Ofício n.º 30/2021/GC/JCN²² e via e-mail²³, cujo AR foi juntado em 7/5/2021²⁴.

Posteriormente, observou-se que o Ofício enviado via postagem foi para o endereço da prefeitura ao invés do endereço residencial registrado no CADUN, visto que o responsável não se encontrava mais como gestor²⁵, motivo pelo qual foi determinada a sua citação via endereço correto e e-mail.

Desse modo, foi expedido o Ofício n.º 177/2021/GC/JCN²⁶, com AR²⁷ e via e-mail²⁸, porém, o Sr. Clodoaldo não se manifestou, motivo pelo qual foi citado por meio do Edital n.º 319/JCN/2021²⁹. Diante da inércia, foi declarada a revelia mediante o Julgamento Singular n.º 1183/JCN/2021 publicado no Diário Oficial de Contas em 16/9/2021, edição n.º 2281³⁰.

Na sequência, os autos foram enviados à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual que emitiu Relatório Técnico Conclusivo³¹ pela procedência das justificativas do Sr. Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho e pela permanência das irregularidades constantes no Relatório Técnico Complementar aos Srs. Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva,

¹⁷ Doc. digital 237567/2020

¹⁸ Doc. digital 238643/2020

¹⁹ Doc. digital 241227/2020

²⁰ Doc. digital 1217/2021

²¹ Doc. digital 70214/2021

²² Doc. digital 83873/2021

²³ Doc. digital 94111/2021

²⁴ Doc. digital 110829/2021

²⁵ Doc. digital 122859/2021

²⁶ Doc. digital 125393/2021

²⁷ Doc. digital 180127/2021

²⁸ Doc. digital 125692/2021

²⁹ Doc. digital 181157/2021

³⁰ Doc. digital 202708/2021

³¹ Doc. digital 274266/2021





com aplicação de multa.

No entanto, a Supervisora de Fiscalização, Sra. Patrícia Borges de Abreu, por meio de Despacho Conclusivo, entendeu pela prescrição punitiva e ressarcitória quanto ao ex-gestor Clodoaldo Monteiro da Silva, uma vez que decorreu mais de cinco anos entre a data da irregularidade e o ato citatório, o que foi ratificado pelo secretário de Controle Externo em substituição, Sr. Leandro Infantino França:

Por todo o exposto, considerando a conclusão da equipe e reanálise do prazo prescricional opina-se por:

1. Reconhecer, com fundamento no novo entendimento firmado no Acórdão nº 337/2021- TP e na Lei Estadual nº Lei nº 11.599/2021, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a Clodoaldo Monteiro da Silva, em razão do transcurso de mais de 5 anos entre a data da irregularidade (2/8/2014) e a citação do responsável (9/6/2020);
2. Julgar, com fundamento no art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 194, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, irregular a presente Tomada de Contas Especial;
3. determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais pelo sr. Arcílio Jesus da Cruz, no montante de R\$ 75.000,00, correspondente ao valor nominal transferido por meio do Convênio nº 118/2013, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014.

Em consonância com as regras regimentais, os responsáveis Srs. Arcílio e Clodoaldo foram notificados, mediante Edital de Notificação n.º 044/GAM/2022³², publicado em 22.3.2022, edição n.º 2415.

Em 22/3/2022, o Sr. Clodoaldo, por meio do seu procurador, compareceu pela primeira vez ao processo e solicitou vista integral dos autos³³ que foi deferida³⁴, oportunidade que o advogado teve acesso aos autos³⁵.

Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Srs. Arcílio e Clodoaldo não apresentaram alegações finais³⁶.

³² Doc. digital n.º 24404/2022

³³ Doc. digital 27929/2022

³⁴ Doc. digital 105946/2022

³⁵ Doc. digital 11576/2022

³⁶ Doc. digital 110750/2022





Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.121/2022³⁷, da lavra do procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou preliminarmente pelo reconhecimento da revelia do Sr. Clodoaldo Monteiro da Silva e pela inoccorrência de prescrição em desfavor das atividades fiscalizatórias do TCE-MT.

No tocante ao mérito, o *parquet* posicionou-se pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial; pela manutenção da irregularidade IB03 e condenação dos Srs. Arcílio Jesus da Cruz e Clodoaldo Monteiro da Silva ao ressarcimento do dano ao erário no valor de R\$ 75.000,00 acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, bem como aplicação de multa de 10% do valor atualizado do dano ao conveniente; pelo saneamento da irregularidade IB99; e pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cíveis e/ou penais cabíveis.

Após a finalização da instrução processual, o Sr. Clodoaldo requereu a restituição do prazo *in albis* já concedido anteriormente em razão de dificuldade em reunir os documentos para defesa³⁸, o qual foi indeferido por meio da Decisão n.º 206/GAM/2022, devidamente fundamentada, publicada no Diário Oficial de Contas em 11/5/2022, edição extraordinária n.º 2459³⁹.

Por fim, o Sr. Arcílio Jesus da Cruz encaminhou manifestação extemporânea⁴⁰.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 24 de março de 2023.

(assinatura digital)⁴¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

³⁷ Doc. digital 117541/2022

³⁸ Doc. digital 117871/2022

³⁹ Doc. digital 122932/2022

⁴⁰ Doc. digital 163865/2022

⁴¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

